



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286504**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000322-74.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCAS RAFAEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo nº 0000322-74.2025.8.26.0509**  
**Agravante(s): Lucas Rafael da Silva**  
**Agravado(a)(s): Ministério Público**  
**Origem: Araçatuba/DEECRIM UR2**  
**Voto nº 38898**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que homologou a falta grave cometida pelo sentenciado, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou a interrupção do cálculo para fins de progressão de regime prisional. O agravante alega inexistência de provas e, subsidiariamente, requer a desclassificação da falta de grave para média.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os depoimentos dos agentes penitenciários são suficientes para embasar o reconhecimento da falta grave; e (ii) analisar a possibilidade de desclassificação da falta de grave para média.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Os depoimentos dos agentes penitenciários possuem presunção de veracidade, especialmente quando prestados sob o crivo do contraditório e não contraditados, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal.

O depoimento de servidor público tem maior presunção de credibilidade, pois se presume que o funcionário desempenha seu dever com atenção e responsabilidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A defesa não produziu elementos que infirmassem a versão apresentada pelos agentes penitenciários.

A conduta do sentenciado amolda-se ao artigo 50, incisos I e VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, não sendo possível a desclassificação da falta grave para média, pois a tipificação decorre diretamente da lei.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de agentes penitenciários, quando prestado sob o contraditório e não contraditado, possui presunção de veracidade e pode embasar o reconhecimento de falta grave. O ônus da prova incumbe a quem alega, cabendo à defesa demonstrar elementos que infirmem a acusação.

A tipificação da falta disciplinar como grave decorre da previsão legal, não sendo possível sua desclassificação para média quando preenchidos os requisitos normativos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156 e 202; LEP, arts. 39, II e V, e 50, I e VI.

Da decisão<sup>1</sup> que homologou a falta grave e declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do cálculo para fins de progressão de regime prisional, o agravante recorreu<sup>2</sup> alegando falta de provas. Subsidiariamente requer a desclassificação a conduta de grave para média.

Apresentadas as contrarrazões<sup>3</sup>. Mantida a decisão agravada<sup>4</sup>.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>5</sup> pelo não provimento ao recurso.

### **É o relatório.**

Os agentes penitenciários Marcos Aurélio Vendrame e Márcio Harada Teixeira relataram que, no dia dos fatos, durante o procedimento de entrega da alimentação, o sentenciado Lucas colocou abruptamente a mão para fora na direção do servidor Marcos Aurélio. Para se proteger, o servidor fechou rapidamente o guichê. Em seguida, o sentenciado passou a desferir vários socos contra a porta e, logo depois, solicitou atendimento de saúde alegando ter machucado a mão. O corpo funcional foi acionado e o sentenciado foi encaminhado ao setor de enfermaria para atendimento, sendo posteriormente reconduzido à cela de origem.

---

<sup>1</sup> Folhas 09.

<sup>2</sup> Folhas 01.

<sup>3</sup> Folhas 48.

<sup>4</sup> Folhas 53.

<sup>5</sup> Folhas 65.

Quanto aos depoimentos dos agentes penitenciários, não há motivos para se duvidar.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES<sup>6</sup>.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA<sup>7</sup> ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo

<sup>6</sup> Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

<sup>7</sup> Da Lógica das Provas em Matéria Criminal – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA<sup>8</sup> que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua

---

<sup>8</sup> La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

*“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”<sup>9</sup>.*

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

*“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”<sup>10</sup>.*

Em seu interrogatório, o sentenciado disse que permaneceu na Penitenciária Luís Aparecido Fernandes por aproximadamente quatro meses, onde cumpria medida cautelar de isolamento preventivo na cela 07 do Pavilhão Disciplinar. Negou integrar organização criminosa e afirmou que a alimentação é entregue por um sentenciado residente no Pavilhão Zero. Disse que a abertura do guichê foi realizada pelo sentenciado responsável pela entrega e não por um funcionário. Relatou que recebeu sua alimentação e os medicamentos controlados, porém percebeu a ausência de alguns medicamentos de uso contínuo. Alegou que, enquanto conferia os medicamentos junto ao faxineiro, o funcionário teria fechado o guichê com força, sem qualquer motivo, ocasionando uma fratura na ponta do dedo anelar da mão esquerda. Afirmou que, devido ao ocorrido, outros presos chamaram o atendimento de saúde. Disse que, quando os funcionários chegaram, foi passado um pano com sangue por debaixo do guichê. Relatou que, diante da situação, foi encaminhado à enfermaria, onde recebeu atendimento médico, mas não foi levado ao hospital externo. Afirmou que, após dois dias realizando curativos, a médica da

<sup>9</sup> STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

<sup>10</sup> STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

unidade solicitou novamente sua remoção ao hospital, o que não ocorreu. Informou ter sido submetido ao escâner corporal da unidade e alegou não sentir a ponta do dedo lesionado.

No entanto, a versão não merece guarida.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA<sup>11</sup>, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ<sup>12</sup> reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo

<sup>11</sup> *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

<sup>12</sup> *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO<sup>13</sup>, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

De rigor o reconhecimento da falta grave.

Portanto, a prática da falta de natureza grave restou devidamente demonstrada, amoldando-se ao tipo previsto pelo artigo 50, incisos I e VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo a possibilidade de desclassificá-la para média, dado que a tipificação decorre diretamente da lei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

***MENS DE MELLO***  
Relator  
Assinatura Eletrônica

<sup>13</sup> In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.